



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000447979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002361-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SEBASTIAO FERNANDES ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002361-65.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: SEBASTIAO FERNANDES ROSA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE FRANCA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO

COMARCA: FRANCA

Voto nº 60.460 (NM)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
TAXA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o recolhimento da taxa judiciária pelo executado, em razão da parte adversa ser beneficiária da justiça gratuita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o ente público é isento do pagamento de taxas judiciárias quando vencido na demanda, especialmente quando a parte adversa é beneficiária da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. A isenção prevista no artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003 não abrange o reembolso das custas e despesas processuais suportadas pela parte contrária, quando o ente público é vencido.

4. O entendimento do STJ e do TJSP é no sentido de que a Fazenda Pública deve reembolsar as quantias adiantadas pelo vencedor da demanda, mesmo sendo isenta de custas processuais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A isenção do ente público não abrange o reembolso das custas processuais quando vencido na demanda. 2. A manutenção da decisão agravada é de rigor.

Legislação Citada:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 4º, incisos III, IV, e §13; art. 6º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.258.662/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 02/02/2016, DJe 05/02/2016.

TJSP, Agravo de Instrumento 3006594-42.2024.8.26.0000, Rel. Eduardo Gouvêa, 7ª Câmara de Direito Público, j. 03/09/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 3000694-44.2025.8.26.0000, Rel. Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, j. 21/02/2025.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo *ESTADO DE SÃO PAULO* em face de *SEBASTIAO FERNANDES ROSA* em razão da decisão que determinou que o executado recolha a taxa judiciária indicada nos autos vez que a parte adversa é beneficiária da justiça gratuita.¹

O agravante alega que é isento do pagamento de taxas de serviço público de natureza forense já que é ente público. E que a existência dessa isenção, também exime o peticionário do pagamento de taxas judiciárias quando a parte adversa tiver a condição de beneficiária da justiça gratuita, não se havendo falar em transferência de responsabilidades. Deixa de fazer pedido de urgência.

O recurso foi processado.²

Foi apresentada contraminuta.³

A D. Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito.⁴

¹ Fls. 229-231 dos autos originários, de lavra do MM. Juiz Dr. AURELIO MIGUEL PENA, da Vara de Fazenda Pública da Comarca de Franca.

² Fls. 27-28.

³ Fls. 35-38.

⁴ Fls. 43-44.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

No caso, o agravante alega que é isento o do pagamento das taxas judiciárias quando vencido na demanda, por força do disposto no artigo 6º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, que dispõe:

“Artigo 6º - A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária”.

Todavia, a referida isenção ao pagamento da taxa judiciária não se confunde com o reembolso das custas e despesas suportadas pela parte contrária, quando o ente público é vencido na demanda, já que a pessoa física ou jurídica vencedora na demanda não isenta da taxa judiciária, mesmo que eventualmente beneficiária da gratuidade de justiça.

Dessa maneira, sendo o ente público vencido na demanda, como no caso, é cabível exigir-lhe não só o reembolso das custas e despesas processuais desembolsadas no curso da ação, como também a taxa judiciária, nos termos do artigo 4º, incisos III, IV, e §13, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do c. STJ: *“A Fazenda Pública é isenta de custas processuais, porém esta isenção não afasta sua responsabilidade*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quanto ao reembolso das quantias adiantadas pelo vencedor da demanda” (REsp 1.258.662/PR; Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 2/2/2016, DJe de 5/2/2016).

E também deste E. TJSP: Agravo de Instrumento 3006594-42.2024.8.26.0000, Relator EDUARDO GOUVÊA, 7ª Câmara de Direito Público, j. 03/09/2024 e Agravo de Instrumento 3000694-44.2025.8.26.0000, Relator OSWALDO LUIZ PALU, 9ª Câmara de Direito Público, j. 21/02/2025.

Por fim, ressalto que fato de o agravado ter sido contemplado com o benefício da gratuidade de justiça não afasta a responsabilidade do ente público de arcar com o pagamento das despesas em aberto, uma vez que as despesas processuais que competiriam à parte beneficiária da justiça gratuita foram adiantadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante utilização de recursos próprios do Poder Judiciário, pendendo o ressarcimento, e inexistindo qualquer confusão patrimonial com o Poder Executivo.

Assim, de rigor a manutenção da decisão agravada, nos termos em que proferida.

Para os devidos fins de direito, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

Pelos motivos expendidos, pelo meu voto proponho aos meus ilustres pares que seja *NEGADO* provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)